

**TC 000.731/2007-5**

Tomada de Contas Especial  
Fundação Nacional de Saúde (Funasa)  
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Celson César do Nascimento Mendes, ex-prefeito do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, contra o Acórdão 2992/2015-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio do referido acórdão, o Tribunal julgou irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o em débito e sancionando-o com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O débito decorreu da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso (TC)/PAC [Programa de Aceleração do Crescimento] 1.705/2008, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

3. A Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) propôs o conhecimento do recurso de reconsideração do Sr. Celson Mendes (peças 28 a 31) e, no mérito, seu provimento parcial, pois, apesar de ter restado demonstrada a correta execução físico-financeira do TC/PAC 1.705/2008, não foram fornecidas justificativas para a omissão no dever de prestar contas (instrução à peça 53, com pareceres concordantes do escalão dirigente da Serur às peças 54 e 55).

4. Alinho-me à compreensão da Serur, pois os elementos constantes do recurso de reconsideração, somados àqueles encaminhados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em resposta à diligência promovida pela referida unidade técnica (peças 50 a 52), demonstraram que houve a execução física da integralidade das melhorias sanitárias domiciliares previstas no plano de trabalho do TC/PAC 1.705/2008.

5. Quanto à execução financeira, o recorrente logrou êxito em comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados ao Município de Porto Rico do Maranhão pela Funasa e os dispêndios na realização das melhorias sanitárias. Assim, foram sanadas as supostas irregularidades mencionadas no voto condutor da deliberação recorrida, proferido pela Ministra Ana Arraes, especificamente quanto à ausência de documentos que demonstrariam a correta aplicação dos recursos federais, a saber:

(...) mapa de apuração da tomada de preço, atas, despachos adjudicatório e homologatório da licitação, relatórios de execução físico-financeira e de cumprimento do objeto, justificativas pelo descumprimento do prazo previsto para prestação de contas, além dos já mencionados extratos bancários e cópias de cheques.

(excerto do item 6 do mencionado voto)

6. Considerando que, entre os elementos mencionados na transcrição supra, deixaram de ser acostados ao recurso de reconsideração apenas as cópias de cheques, cuja ausência foi suprida pela triangulação dos extratos bancários com os demais elementos remetidos pelo ex-prefeito ao TCU - ordens de pagamento (peça 28, p. 6 e 9), notas fiscais (peça 28, p. 7 e 10) e recibos emitidos pela sociedade executora dos serviços (peça 28, p. 8 e 11) -, concluo que não mais subsiste débito nesta TCE.

7. Como o recorrente não apresentou qualquer justificativa para a omissão no dever de prestar contas, o recurso deve ser provido parcialmente, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, sem débito, com base no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 (com supressão da alínea “c” desse dispositivo, que constou do acórdão recorrido), e alterando-se o fundamento da sanção imposta ao ex-prefeito para o art. 58, incisos I e II, da referida lei.

8. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com a proposta da Serur.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador